



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0030052-98.2013.815.0011 – Campina Grande

Relatora : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Piroex Ltda

Advogado : Vicente Garcia Bergmann Filho (OAB/MG 35845)

Apelado : Município de Campina Grande

Procuradora : Herlaine Roberta Nogueira Dantas (OAB/PB 10410)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SHOW DE PIROTECNIA NOS FESTEJOS JUNINOS. ALEGADA INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO DEMONSTRADA PELA MUNICIPALIDADE. ART. 373, II DO CPC. INTENTO JUDICIAL PROPOSTO APÓS UM ANO DO EFETIVO PAGAMENTO COM A ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

*Tratando-se de ação de cobrança, demonstrando a Municipalidade o efetivo pagamento da prestação de serviços, a improcedência da ação é medida que se impõe.*

*A tentativa de alterar a verdade dos fatos é reprimida pela legislação processual civil, sujeitando o litigante às sanções previstas no art. 81 do CPC/15.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 468/473) interposta por Piroex Ltda insurgindo-se contra a sentença (fls. 454/456) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Cobrança promovida em face do Município de Campina Grande, em virtude da demonstração do pagamento pela Edilidade.

Ainda na sentença, o magistrado condenou a promovente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, além das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O autor/apelante irredimido aduz que malgrado tenha havido a demonstração da prestação de serviços, o Município só efetuou o pagamento de duas das três notas fiscais emitidas (nº 486 e 498), por meio de depósito bancário, deixando de adimplir o pagamento da nota de nº 469, destacando não ter a Edilidade colacionado prova hábil nesse sentido.

Em seguida, revela que inexistem elementos que caracterizem a litigância de má-fé na sua atuação, ressaltando que os serviços foram prestados e que a falta de pagamento de uma das parcelas acarretou na necessidade de se buscar o Judiciário para solucionar o impasse.

Finaliza, pugnando pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a ação e que seja afastada a multa.

Intimado apelado para apresentar as contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ressaltando o efetivo pagamento da prestação do serviço, fls. 479/485.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito da contenda, fls. 493/494.

## VOTO

O caso dos autos retrata as nuances e peculiaridades da contratação de serviços pela Administração Pública, em que todo o processo, via de regra, por envolver dinheiro público, deve ser formalizado no sentido de se observar a reserva de recursos prevista em orçamento próprio do ente, procedimento licitatório regular e, por fim, instrumentalização do pacto firmado, com inclusão posterior do empenho que, por sua vez, criará a obrigação de pagamento, ressalvadas as expressas disposições legais que admitem a contratação em termos diversos.

Na sentença vergastada, o magistrado vislumbrou satisfatoriamente a comprovação do efetivo serviço prestado pelo promovente, consistente em show de

fogos de artifício realizado durante os festejos de São João no ano de 2012, ressaltando que o Município demonstrou o adimplemento de suas obrigações com o pagamento efetuado por meio de dois depósitos bancários e um cheque à empresa promotora.

A sentença merece ser mantida.

No caso dos autos, o promotor ingressou com a ação de cobrança alegando que realizou toda a prestação de serviços de show de pirotecnia no São João de 2012 no Município de Campina Grande, entretanto, teria a Edilidade deixado de adimplir uma das parcelas da contratação, pleiteando o pagamento de R\$ 53.632,51 (cinquenta e três mil seiscientos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Conforme entendimento na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao autor provar a existência do vínculo com o ente promovido.

Nesse cenário, vislumbro que o promotor conseguiu demonstrar a existência do vínculo com o Município apelado por meio do contrato de nº 264/2012, para a execução de show de fogos de artifícios nos festejos de São João no ano de 2012, no valor total de R\$ 139.499,37 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

Por seu turno, o Município de Campina Grande anexou aos autos a comprovação do pagamento da prestação de serviço em três parcelas, a primeira por meio do cheque nº 203343, liquidado em 10.07.2012 (fls.430/433 e fls. 435) e outras duas por transferência bancária, uma no dia 21/08/2012 (fls. 436/449) e outra no dia 18/09/2012 (fls. 441/443).

Frise-se que embora intimado para se pronunciar pelos documentos anexados pela Edilidade, o autor ficou-se inerte (fl.447) e, intimado mais uma vez para apresentar outras provas que entendesse como pertinente ao caso, mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Nesse cenário, tendo a edilidade colacionado aos autos documentos que comprovam o efetivo pagamento, extinguindo o direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC<sup>1</sup>, tem lugar o julgamento de improcedência da ação, nos moldes como proferida a sentença pelo magistrado.

Por fim, no que tange à condenação de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta deve ser mantida, com base nas peculiaridades do caso.

---

<sup>1</sup>Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a matéria, dispõe o art. 80, VII e 81 do NCPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No caso, o promovente ingressou com a ação de cobrança depois de passado mais de um ano da efetiva comprovação do pagamento por parte da Edilidade, buscando alterar a verdade dos fatos para amparar a sua pretensão. Assim, resta configurada a atitude desleal da promovente, devendo sofrer a reprimenda do art. 81 do CPC/15, conforme bem definido pelo magistrado na sentença.

Com estas considerações, **nego provimento ao apelo** para manter indene a sentença.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC<sup>2</sup>, majoro-os em 5%, em desfavor do autor/apelante.

---

<sup>2</sup>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**



---

estabelecidos nos §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> para a fase de conhecimento.

Apelação Cível nº. 0030052-98.2013.815.0011